



CURSO DE DIREITOS HUMANOS

ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, como “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações” é resultado de uma longa história.

A Nietzsche afirmação seria o século das guerras. Mas a guerra não é apenas lutas armada entre nações. Ela tem conseqüências sociais e culturais imprevisíveis.

A PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL (1914 – 1949)

A Guerra correspondeu o fim de uma época histórica. Nas trincheiras de batalhas interrou-se a *Belle Epoque* e ruíram as grandes esperanças do século 19, marcada pelo notável desenvolvimento da ciência e da tecnologia, com a descoberta do automóvel, do telefone, do avião.

A exposição mundial de Paris em 1900, mostrava orgulhosamente ao mundo todas as conquistas e foi o coroamento da época do otimismo burguês. O pensamento filosófico dominante era o positivismo de Auguste Comte, que reduzia toda sabedoria humana à ciência positiva físico-matemática. Era o estado definitivo da humanidade aberta ao progresso.



Com a guerra, a ciência e a técnica já passaram a produzir armamentos terríveis, metralhadoras, tanques, aviões de bombardeio. A euforia da *Belle Époque* se transformou em pesadelo. Milhares de jovens perderam a vida de forma estúpida. As novas gerações tomaram consciência da falência dos ideais do Século 19 e ergueram-se em protesto. A manifestação artística dessa revolta eclodiu em plena guerra, em 1915, com o dadaísmo – Dada, nome escolhido a esmo num dicionário, com um significado de cavaleiro na linguagem infantil – movimentos contra os valores da burguesia, do dinheiro, do progresso material e da moral de aparências. Nos anos 20, surge em Paris o movimento surrealista: O que o homem civilizado chama de realidade é apenas aparência. É preciso ver além das aparências e ir à vida profunda das coisas. Dadaístas e surrealistas procuravam desmistificar uma sociedade que acreditava na ciência e no progresso, mas produzia destruição e tragédias. É nesse quadro histórico que surgia a Náusea de Sartre e as diferentes manifestações existencialismo, com a consideração pessimista da tragédia existencial. “O ser e o nada”.

A esse clima de negativismo, de desânimo e negação de valores, seguem-se dias piores, com a crise econômica e o surgimento dos fascismo, o nazismo e a Segunda Guerra Mundial.

A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL (1939 – 1945)

O desastre da Segunda Guerra e a experiência totalitária, com os horrores do nazismo e do estalinismo provocam não apenas a reação negativa de protesto, mas, pela primeira vez na história, uma resposta afirmativa em escala mundial: a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

PESSOA, VALOR FUNDAMENTAL

Contra os céticos, os neutros e os negadores da significação objetiva da ética e da justiça, a Declaração Universal é a afirmação solene do valor que é o fundamento da vida social: “a dignidade inerente a todos os membros da família humana”. As pessoas não são sombras, não são aparências, são realidades concretas e vivas.



Essa “reconstrução dos direitos humanos”, na feliz expressão de Celso Lafer, significa o retorno aos valores da ética nos múltiplos campos da cultura e da vida social.

Na Segunda metade do século 20, é impressionante o volume de publicações sobre ética em todas as partes do mundo e em todos os setores do conhecimento. Ética na política, no direito, na indústria, no comércio, na administração, na saúde, na educação, na justiça, nos negócios, no esporte, na ciência, na economia, na comunicação. As obras sobre ética em seus múltiplos aspectos enchem as estantes das bibliotecas e das livrarias.

“Por que a ética voltou a ser um dos temas mais trabalhados do pensamento filosófico contemporâneo? Pergunta José Arthur Ginoçtti, em estudo que integra a obra coletiva sobre *Ética*, editada pela Secretaria Mundial de Cultura, de São Paulo e a Companhia das Letras, em 1992.

A resposta talvez possa ser indicada no título de um romance célebre, *Ilusões perdidas*. Quiseram construir um mundo sem ética, E a ilusão se transformou em desespero. No campo do direito, da economia, da política, da ciência e da tecnologia, as grandes expectativas de um sucesso pretensamente neutro, alheio aos valores éticos e aos direitos humanos, tiveram resultado desalentador e muitas vezes trágicos.

NO CAMPO DO DIREITO

“Uma consideração do direito cega aos valores é inadmissível” (Radbruch).

“Se o direito se reduzisse a um imperativo da força coercitiva da sociedade, os atentados à dignidade humana praticados nos campos de concentração seriam juridicamente inatacáveis”.

No campo do direito, teorias do positivismo jurídico, que prevaleceram a partir do final do século 19, sustentavam que “só é direito aquilo que o poder dominante determina e o que ele determina só é direito em virtude desse circunstância”. Ética, direitos humanos, justiça são considerados elementos

elementos estranhos ao direito, extrajurídicos. Pensavam com isso construir uma ciência pura do direito e garantir a segurança da sociedade.

A ilusão desse formalismo jurídico foi desfeita com a trágica experiência das guerras mundiais e, especialmente, pela atuação dos regimes totalitários, em que o poder político dominante, principalmente o de Hitler na Alemanha, determinaram normas de extermínio, genocídio e violação de direitos humanos fundamentais. Essa violência provocou a revolta da consciência mundial e a constituição de um Tribunal Internacional, em Nuremberg, para julgar os crimes contra a humanidade, violadores dos fundamentos éticos da vida social. E deu origem ao movimento impulsionado pelas aspirações da população de todo mundo, culminando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que constitui um dos documentos fundamentais da civilização contemporânea. A Declaração abre-se com a denúncia histórica dos “atos bárbaros, que revoltam a consciência da humanidade”. E afirma solenemente como valores universais, os direitos humanos básicos, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à educação, à saúde e outros, que devem ser respeitados e assegurados por todos os Estados e por todos os povos.

Na base da Declaração Universal, há um duplo reconhecimento: Primeiro, que acima das leis emanadas do poder dominante, há uma lei maior de natureza ética e validade universal. Segundo, que o fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana. Que a pessoa humana é o valor fundamental da ordem jurídica. É a fonte das fontes do direito.

“A dignidade do homem é inviolável”, são as primeiras palavras do artigo 1º da Constituição ou Lei Fundamental da Alemanha, no pós guerra. Como texto constitucional, essa expressão tem caráter normativo. Não se trata de simples enunciado ou declaração. “Inviolável”, no caso, significa “não pode ser violada”. Trata-se de uma norma proibitiva de qualquer ação contrária à dignidade da pessoa humana no território da Alemanha. Qualquer norma legal, administrativa ou ato jurídico que despreze essa dignidade será inconstitucional e, por isso sem validade. É a reafirmação expressa do valor da pessoa humana como fundamento de toda a ordem jurídica.



Esse reconhecimento retoma a antiga sabedoria jurídica, expressa de forma lapidar no Digesto Romano: “Por causa do homem é que se constituiu todo o direito” .

LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS

Não basta ensinar direitos humanos. É preciso lutar pela sua efetividade. E, acima de tudo, trabalhar pela criação de uma cultura prática desses direitos.

É oportuno lembrar a lição do histórico Relatório da Comissão Internacional sobre a educação da UNESCO, “Aprender a Ser”, presidida por Edgar Faure:

“A educação deve oferecer aos jovens conhecimentos científicos e técnicos, mas deve, também, formar, dando-lhes um sentido que oriente suas ações.”

Ou, retornando a lição de Einstein:

“A educação deve ajudar o jovem a crescer num espírito tal que os princípios éticos fundamentais sejam para ele como o ar que respira.”

Esse tema se situa no centro dos problemas de nossa época e abre caminhos para a construção de um mundo mais humano.

Nos últimos dias, tivemos a oportunidade histórica de assistir um episódio dessa luta. Diante da perspectiva iminente da deflagração de uma luta armada dos EE.UU. contra o Iraque, com conseqüências ameaçadoras de uma nova guerra mundial, um homem de nacionalidade africana, cidadão de Gana e Secretário da Organização das Nações Unidas, Kofi Annan tomou iniciativa corajosa de procurar uma solução de entendimento. Ele acreditou na força dos direitos humanos, prestou um serviço à humanidade e deu uma lição exemplar de dedicação à causa da justiça, do entendimento e da paz.

Todos nós sabemos que não é possível de um dia para outro eliminar as injustiças e a violência. Mas torna-se cada vez mais clara que o caminho é avançar na luta pèlos direitos humanos e no exercício da solidariedade.



Tarefa dos cidadãos e dos governos democráticos, a construção de um mundo mais humano não será uma dádiva dos poderosos, mas a conquista dos que souberem lutar pela justiça e pela liberdade.

CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Conceito:

Conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e das desigualdades humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. (Pérez Luño).

“ Conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”. (Alexandre de Moraes – Direitos Humanos Fundamentais).

“ A proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado ou regras para se estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (*Les dimensions internationales des detroits de l’homme*, Unesco, 1978, p. 11)

Conceito histórico-social dos direitos humanos: “ Direitos a satisfação daquelas necessidades reais fundamentais, para sobrevivência da espécie humana, como entidade biológica, espiritual e cultural”. Quais seriam esses direitos?

“1. Das necessidades relacionadas ao metabolismo, surgem os direitos à satisfação da fome, a uma alimentação saudável, asseguradora de condições ótimas de nutrição, os direitos ao acesso e utilização dos recursos naturais existente.



2. Da reprodução e do parentesco vêm os direitos de identidade familiar e nacional, de livre atividade sexual, de proteção à família, de pleno exercício da cidadania e dignidade social.

3. O bem corporal e o abrigo vão gerar os direitos a uma habitação confortável e inviolável e a um meio ambiental saudável.

4. O crescimento e a exercitação implicam nos direitos à proteção da infância, ao acesso a elementos de desenvolvimento espiritual e corporal (educação, cultura e informação), no direito à proteção da velhice.

5. Da saúde e da higiene nascem os direitos de tratamento com os recursos técnicos e científicos conhecidos, de assistência durante a invalidez, de acesso à mediação devida, de proteção aos deficientes físicos e mentais.

6. O movimento e as atividades, implicando tanto no movimento corporal como no espiritual, trazem o direito à liberdade física e mental, o direito de locomoção e de opinião, bem como o direito ao trabalho e a seus opostos, o repouso e o lazer.

7. Finalmente, a segurança e a necessidade de proteção geram o direito à conservação da vida e da integridade pessoal, o direito à preservação contra qualquer forma de dano corporal produzido, seja pela natureza, seja por indivíduos, coisas, ou atividades empresariais ou públicas.”

Características:

a)inviolabilidade, b)irrenunciabilidade, c)imprescritibilidade, d)inalienabilidade, e) universalidade, f) efetividade, g) interdependência e h) complementaridade. Essas são as principais características dos direitos humanos, princípios estes que estabelecem seus lindes.

1. Inviolabilidade – Os direitos humanos são invioláveis, não podendo ser desrespeitados quer por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;



2. Irrenunciabilidade – Os direitos humanos fundamentais não podem ser objetos de renúncia. A pessoa não pode renunciar à vida, à liberdade, à dignidade, à intimidade, etc...
3. Os direitos humanos não se esmaecem, não se volatilizam com o decurso do prazo. O tempo decorrido não pode elidir os direitos humanos.
4. Inalienabilidade – Os direitos humanos não podem ser alienáveis, no sentido de que é vedado ao homem transferir qualquer direito seja a título gratuito ou oneroso.
5. Universalidade – Deverão ser respeitados os direitos humanos sem qualquer restrições ou seja independentem da nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção política, religiosa ou filosófica.
6. Efetividade – De nenhum efeito, de nenhum valor os direitos humanos se não garantir a materialização dos direitos e garantias previstos. Há necessidade de meios efetivos no sentido de fazer valer o respeito aos direitos humanos. Há necessidade da coerção.
7. Interdependência – Há uma interatividade entre os preceitos constitucionais e outros ramos do direito. Assim, a liberdade de locomoção encontra limites quando da prática do delito, e o *Habeas Copus* é a garantia de que a prisão seja legal, além do que a prisão somente pode ser feita em flagrante ou por ordem da autoridade competente.
8. Complementaridade – Impossível interpretar os direitos humanos de forma unilateral. A de ser complementado com os princípios de direito público e privado não só nacional como internacional.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.

A matéria Direitos Humanos pressupõe a existência de um Direito Internacional Público ou também chamado de Direitos das Gentes, ou seja “um conjunto de princípios ou regras destinados a reger os direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados ou outros organismos análogos, quanto dos indivíduos.



A proteção dos direitos humanos é meta a ser atingida. Os vários documentos internacionais tem procurado definir seu conteúdo e como protege-los. Dúvidas surgem até mesmo quanto a existência de um Direito Internacional. Seria o Direito Internacional, um verdadeiro direito? Que direito seria esse, Que não pode estabelecer sanções, não pode estabelecer uma autoridade suprema com o poder de aplica-las? As dificuldades vão sendo implementadas uma vez que seria um direito despido do poder de usar a coação. No concerto das nações quem mandaria em quem? Autores negam, no entanto que coação seja essencial ao direito, como Strupp. Ao abordar a sanção somos obrigados a considerar a queda de caracter moral, destacando a opinião pública mundial. Com a criação da Liga das Nações especialmente a organização das nações unidas surgiram sanções de natureza material, sendo impossível negar a existência de um Direito Internacional.

Direito e Garantias Fundamentais:

Direito: “é faculdade reconhecida, natural, ou legal, de praticar ou não praticar certos atos.”

Garantia. Ou segurança de um direito, é o requisito de legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentados de ocorrência mais ou menos fácil.”

Direitos Individuais e Coletivos – Correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade (art.º CF).

Direitos Sociais – caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por vitalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado democrático, conforme preleciona o art. 1º, IV e art. 6º da CF).

Direitos de Nacionalidade – nacionalidade é o vínculo jurídico, político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um correspondente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos.



Direitos Políticos – conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São Direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício completo da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º., parágrafo único, da Constituição Federal, que afirma que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. (art. 14, CF).

Direitos relacionados a existência, organização e participação em partidos políticos – a Constituição Federal regulamenta os partidos políticos como instrumentos necessários e importantes para a preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação para concretizar o sistema representativo.

Atividade: Debate sobre o conteúdo visto até aqui. (o que entenderam, o que não ficou claro, dúvidas e perguntas).

Pergunta: Os Direitos e garantias previstos na Constituição Federal são os únicos? - Não. Existem outros, v.g., artigo 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – cobrar tributos: - b – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

Existem também direitos e garantias individuais previstos em atos e tratados internacionais. São os direitos e garantias individuais de carácter infraconstitucional.

Tratados Internacionais de Direitos Humanos assinados pela República Federativa do Brasil:

1. Preceitos da Carta das Nações Unidas de, 26.06.1945;
2. Convenção contra o Genocídio, de 09.12. 1948;
3. Convenção contra o Estatuto dos Refugiados, de 28.07.1951;
4. Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 16.12.1966;



5. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 16.12.1966;
6. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16.12.1966;
7. Convenção sobre todas as formas de Discriminação Racial, de 21.12.1965;
8. Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 22.11. 1969;
9. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 18.12.1979;
10. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de 10.13.1984;
11. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 09.12.1985;
12. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20.11.1989;
13. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, 06.06.1994 e ratificada pelo Brasil em 27.11.1995. (Direitos Humanos Fundamentais de Alexandre de Moraes).

A mulher e os Direitos Humanos - Os artigos 7º e seguintes agasalham inúmeros direitos às mulheres, dentre os quais: o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução, tendo o direito de não ser demitida por motivo de gravidez, direito a decidir livre e espontaneamente sobre o número de filhos e sobre os intervalos entre os nascimentos, etc. (debate)

Tortura:

O art. 5º, III, da atual Constituição reza: “ ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Definição Legal: A lei 9.455 de 07,04.1997, em seu art. 1º define o crime de tortura nos seguintes termos: “ constitui crime de tortura:

I – Constranger alguém com emprego de violência, ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa.

II – Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça a intenso sofrimento físico ou mental, como forma



de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter punitivo (para os dois incisos a pena é de dois a oito anos de reclusão). § 1º na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não prevista em lei ou não resultante de medida legal. § 2º aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evita-las ou apura-las incorre na pena de detenção de um a quatro anos. § 3 se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima a pena de reclusão é de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos”.

Crime de Tortura é **INAFIANÇAVEL** e **INSUSTECTIVEL** de **GRAÇA** e **ANISTIA**.

Atividade: (Exposição oral, debate, cochicho e trabalho de grupo com apresentação em diversas formas como por exemplo: Teatro, mímica, monólogo, música, cartazes etc.).

As reivindicações de direitos históricos e de novos direitos somam-se:

- A luta por direitos históricos é a luta por direitos que assumiram peso político, na atualidade, não excluem. Pelo contrário, são lutas que se acrescentam e que enriquecem, reciprocamente.
- Quando se quer que a tortura acabe, luta-se pela dignidade humana.
- Quando se pede que os deficientes sejam ouvidos, luta-se pela dignidade humana.
- Quando se deseja que o homossexual seja respeitado, luta-se pela dignidade humana.
- Quando se pleiteia pelos direitos dos povos, luta-se pela dignidade humana.
- Quando se grita para que vigorem princípios de justiça, no plano das relações econômicas internacionais, de modo que sejam superadas as estruturas escravizadoras dos povos pobres da terra, luta-se pela dignidade humana.

A luta pela dignidade humana é uma luta única e solidária. Apenas assume aspectos particulares em face de situações específicas.



Cartas de Direitos posteriores à Declaração Universal dos Direitos humanos.

- a) a Carta Africana dos Direitos Humanos;
- b) a declaração Islâmica Universal dos Direitos do Homem;
- c) a Declaração Universal dos Direitos dos Povos;
- d) a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem;
- e) a Declaração Solene dos Povos Indígenas do Mundo.

Mecanismos de Proteção dos Direitos Humanos:

- Lei n.º 9.455/97, que define os crimes de tortura;
- Lei n.º 4.715/94, que transformou o CDDPH – Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- Projeto de Lei n.º 3.599-A de 1997 que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. (Hoje já Lei de Proteção a testemunhas).

Conselho Tutelar :

O que é Conselho tutelar?

O art. 131 do ECA: “ O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto.”

Caracteriza por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É um ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes.



Conselho Tutelar é a equipe ou comissão instituída pelo Município para zelar, caso a caso, pela garantia dos direitos individuais de crianças e adolescentes e a cobrança eficaz dos deveres correspondentes.

O Conselho tutelar reveste-se de algumas características que dão suporte e legitimidade à sua atuação. São elas a estabilidade (permanência), a autonomia e a não jurisdicionalização de seu atos.

Pergunta formulada para o debate. Quais são os direitos das crianças e adolescentes que o Conselho Tutelar tem o dever de proteger?

R: “É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (art. 227 da CF).

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação”. (Art. 4º da Lei n.º 8.069 de 13/07/1990 – Estatuto da criança e do Adolescente).

O Papel dos Centros de Defesa:

Espaço público de intervenção no âmbito não-governamental.

Utilizam instrumental jurídico e sócio-político – mobilização social, formação, proposição de políticas públicas, comunicação social, direção político-cultural. Reconhecidos no Estatuto: artigo 87.

Integram uma das linhas da Política de Atendimento:

- pela prestação de serviços
- ou por programas de assistência jurídico-social.

Podem ingressar com ações na justiça para fazer valer os direitos da criança e do adolescente sozinhos ou de maneira articulada com órgãos públicos(Ministério Público) e/ou com outras Instituições da Sociedade Civil.

Rio Branco, Ac, 22 de janeiro de 2004.

Maria de Nazaré Gadelha F. Fernandes.
Coordenadora de Relações Internacionais do MNDH

